



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Presidência

ATA DE REUNIÃO

63.01.01.01

ATA da 590^a Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Condir do dia 27/07/2022

Aos vinte e sete dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois, às dez horas, realizou-se por meio de videoconferência (considerando o Decreto nº 47.102, de 01/06/2020, e suas alterações, e as resoluções conjuntas Seas/Inea nº 18, de 16/03/2020, e nº 21, de 31/03/2020) a quingentésima nonagésima Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Conselho Diretor do Inea (CONDIR), na forma instituída pelo Decreto Estadual nº 46.619, de dois de abril de dois mil e dezenove. Estavam presentes os Senhores Conselheiros: Philipe Campello Costa Brondi da Silva, Presidente; Vanessa Conceição Coelho Teixeira, Assessora Técnica, representante da Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas (DIBAPE); Thaís da Costa Ferreira, Diretora Adjunta de Gente e Gestão (DIGGES); Leonardo Daemon D'Oliveira Silva, Diretor de Licenciamento Ambiental (DILAM); Sergio Henrique Mantovani, Diretor de Pós-Licença (DIPOS); Daniel Moraes de Albuquerque, Diretor de Recuperação Ambiental (DIRAM); e Mayara Regina dos Santos Correa, assessora técnica, representante da Diretoria de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental (DISEQ). **I. Abertura:** Abrindo os trabalhos, o Presidente cumprimentou a todos e deu início à reunião. **II. SEI E-07/002.69/2020 - Prefeitura Municipal de Rio das Ostras.** Requerimento: Deliberar quanto à impugnação ao Auto de Infração COGEFISEAI/00154391 (penalidade: suspensão parcial ou total das atividades). Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Superintendência Regional de Macaé e das Ostras (SUPMA), Manifestação da Procuradoria do Inea nº INEA/GERDAM SEI 53 (Manifestação nº 15/2020 – MPT), Parecer Técnico DIBAPE/GEGET/SEGECO nº 28/2020, de 12/11/2020, despacho da equipe técnica da DIBAPE de 29/12/2020, Manifestação da Procuradoria do Inea nº INEA/GERDAM SEI nº 187 (Manifestação nº 20/2021 – MPT), despacho da Procuradoria do Inea de 25/08/2021, as Manifestações Técnicas da equipe técnica da SUPMA de 15/03/2022 e 11/07/2022, que esclareceram que: (i) em 14/01/2020, foi lavrado o Auto de Infração COGEFISEAI/00154391 de suspensão parcial ou total das atividades, por suprimir vegetação nativa de restinga na orla da Praia de Costa Azul, sem a devida autorização ambiental; (ii) a Prefeitura de Rio das Ostras apresentou Autorização Ambiental nº 002/2020 expedida pelo município, autorizando o manejo de vegetação no trecho entre a Av. Roberto Silveira e a Praça da Baleia – Costa Azul, Rio das Ostras/RJ; (iii) a competência para conceder a autorização de supressão de vegetação deve obedecer à repartição feita pela Lei Complementar nº 140/2011 e não pelo art. 14 da Lei nº 11.428/2006; (iv) o ente competente para autorizar a supressão de vegetação é o ente licenciador; (v) a fim de identificar o ente precípua mente competente para o licenciamento e, consequentemente, autorizar a supressão de vegetação no presente caso, a Procuradoria do Inea recomendou que o processo fosse encaminhado à DIBAPE para manifestação quanto à caracterização do local como “ambiente marinho”, caso em que a competência seria do Estado; (vi) a equipe técnica da DIBAPE esclareceu que o presente objeto trata da supressão de espécies reptantes/arbustivas de restinga e que as restingas apresentam características de ecossistemas emersos – terrestres; (vii) e a Procuradoria do Inea, então, observou que a competência para licenciar a atividade em comento e, consequentemente, autorizar a supressão de vegetação é do Município de Rio das Ostras; e (viii) a equipe técnica da SUPMA informou que a atividade já foi finalizada, que a penalidade sugerida não mais se demonstra adequada devido à perda de objeto e, com relação às medidas necessárias para a reparação de eventual dano ambiental, a prefeitura apresentou o Termo de Declaração nº 996119/2022, prestado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca perante a Polícia Federal, em

atendimento ao PP nº 1.30.015.000004/2022-58 do MPF, onde já estão sendo realizadas reuniões e tratativas para a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme Ofício/MPF/PRM Macaé/FBS/nº 220/2022; o Conselho Diretor deferiu a impugnação apresentada e determinou o cancelamento do Auto de Infração COGEFISEAI/00154391 pela perda do objeto, com a consequente cessação da suspensão parcial ou total da atividade. **III. SEI – E-07/002.9123/2018 – Cleiton Sumar Lessa.** Requerimento: Deliberar quanto à proposta da área técnica de demolição administrativa de casa em alvenaria inserida em Área de Preservação Permanente (APP) do curso hídrico e da nascente. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da SUPMA, o Conselho Diretor decidiu ratificar os procedimentos de fiscalização visando à demolição administrativa. **IV. SEI E-07/002.07098/2017 – Ritmo Logística S.A..** Requerimento: Deliberar quanto ao recurso. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Superintendência Regional do Médio Paraíba do Sul (SUPMEP), o Conselho Diretor indeferiu o recurso apresentado, mantendo a multa. **V. SEI E-07/002.8145/2014 - Companhia Siderúrgica Nacional (CSN).** Requerimento: Deliberar quanto ao recurso. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da SUPMEP, despacho da equipe técnica da SUPMEP de 19/09/19, Parecer da Procuradoria do Inea nº INEAP/PGE – LBS 18/2020, manifestação do Diretor Adjunto da DIPOS no momento da reunião, que esclareceram que: (i) em 21/05/2018, foi lavrado o Auto de Infração COGEFISEAI/00150176 por causar poluição do ar gerando incômodo à população, implicando a aplicação de multa simples no valor de R\$ 152.093,16; (ii) a equipe técnica da SUPMEP informou não haver evidências de reincidência dentro do presente processo e que o incidente ocorreu no dia 01/07/2014, em uma terça-feira, não sendo nem domingo ou feriado, conforme ficha de atenuante e agravante, constante da folha 48; (iii) a Procuradoria do Inea concluiu que o valor fixado para a sanção de multa deveria ser revisto, em razão da exclusão das agravantes “em domingos ou feriados” e “reincidência nas infrações de natureza ambiental”; e (iv) a SUPMEP juntou aos autos nova ficha de atenuante e agravante no valor de R\$ 110.661,71, com a retirada das agravantes conforme sugerido pela Procuradoria do Inea; o Conselho Diretor deferiu parcialmente o recurso, reduzindo o valor da multa aplicada de R\$ 152.093,16 (cento e cinquenta e dois mil, noventa e três reais e dezesseis centavos) para R\$ 110.661,71 (cento e dez mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos). Tendo em vista que o valor é acima de R\$ 100.000,00, os Diretores esclareceram, nos termos do art. 59 do Decreto 46.619/201, que o Auto de Infração com o novo valor deverá ser emitido pela DIPOS. **VI. SEI E-07/002.09203/2016 - Sugareia Extração de Areia Eireli Me.** Requerimento: Deliberar quanto ao recurso. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da SUPMEP, o Conselho Diretor indeferiu o recurso apresentado, mantendo a multa. **VII. SEI-070002/008695/2022 – Nelson Jose Barcelos.** Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de apreensão dos seguintes maquinários flagrados em operação, no interior da Área de Proteção Ambiental (APA) Alto Iguaçu, sem a devida licença: escavadeira Volvo SDL6, modelo LG225 (nº de identificação VLG62225EKF0400074) e pá carregadeira CAT D6KXL. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Fiscalizações Ordinárias (GEFISO), o Conselho Diretor ratificou a apreensão cautelar. Os Conselheiros determinaram, ainda, que o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da Superintendência Geral das Regionais (SUPGER), deverá oficiar o ente municipal (originariamente competente), com cópia integral do processo administrativo, para que se manifeste, no prazo de até 60 (sessenta) dias, quanto às medidas que serão adotadas pelo órgão ambiental municipal. Caso o ente municipal responda no prazo citado e apresente a medida administrativa de controle ambiental adotada, o Auto de Medida Cautelar nº GEFISOECO/3546 e o Auto de Infração decorrente desta decisão de ratificação da apreensão cautelar serão cancelados, então o presente processo administrativo será arquivado. A medida de controle ambiental pode ser: (i) a convalidação dos atos do órgão estadual; ou (ii) a comprovação de que o autuado adotou medidas para cessar a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação. Caso o ente municipal apenas informe que dará prosseguimento na apuração da infração, o processo administrativo de Auto de Infração terá continuidade até a efetiva comprovação da medida administrativa de controle ambiental adotada. Caso decorra o prazo de 60 dias sem a devida manifestação do órgão originariamente competente – deverá sempre ser comprovada pelo Inea a científicação do órgão municipal –, será configurada a competência supletiva deste Instituto, com o devido prosseguimento apuratório da infração, sem prejuízo do encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência da omissão do órgão ambiental originariamente competente. **VIII. SEI-070002/008697/2022 – Nelson Jose Barcelos.** Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de embargo de obra de terraplanagem e movimentação de terra, com supressão de vegetação em aproximadamente 1,0ha, atingindo Área de Preservação Permanente de curso d’água de nome desconhecido, no interior de unidade de conservação de uso sustentável (Área de Proteção Ambiental - APA Alto Iguaçu), sem as devidas licenças e/ou autorizações exigíveis, provocando degradação ambiental de difícil reparação. Decisão: Conforme

considerações da equipe técnica da GEFISO, o Conselho Diretor ratificou o embargo cautelar. Os Conselheiros determinaram, ainda, que o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da Superintendência Geral das Regionais (SUPGER), deverá oficiar o ente municipal (originariamente competente), com cópia integral do processo administrativo, para que se manifeste, no prazo de até 60 (sessenta) dias, quanto às medidas que serão adotadas pelo órgão ambiental municipal. Caso o ente municipal responda no prazo citado e apresente a medida administrativa de controle ambiental adotada, o Auto de Medida Cautelar nº GEFISOECO/3545 e o Auto de Infração decorrente desta decisão de ratificação do embargo cautelar serão cancelados, então o presente processo administrativo será arquivado. A medida de controle ambiental pode ser: (i) a convalidação dos atos do órgão estadual; ou (ii) a comprovação de que o autuado adotou medidas para cessar a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação. Caso o ente municipal apenas informe que dará prosseguimento na apuração da infração, o processo administrativo de Auto de Infração terá continuidade até a efetiva comprovação da medida administrativa de controle ambiental adotada. Caso decorra o prazo de 60 dias sem a devida manifestação do órgão originariamente competente – deverá sempre ser comprovada pelo Inea a científicação do órgão municipal –, será configurada a competência supletiva deste Instituto, com o devido prosseguimento apuratório da infração, sem prejuízo do encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência da omissão do órgão ambiental originariamente competente. **IX. SEI-070002/008823/2022 - Douglas da Silva Moraes do Nascimento.** **Requerimento:** Deliberar quanto ao pedido de cessão do servidor para exercer o cargo de Subsecretário de Transição Verde, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Cidade (SMAC), sem ônus para o Inea. **Decisão:** Solicitação aprovada conforme considerações da Diretora Adjunta da DIGGES. **X. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a participação de todos. Em seguida, lavrou a presente ata que vai assinada por ele e por todos os Conselheiros do Instituto Estadual do Ambiente presentes nesta data.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Moraes de Albuquerque, Diretor**, em 29/07/2022, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Daemon D Oliveira Silva, Diretor de Licenciamento Ambiental**, em 29/07/2022, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais da Costa Ferreira, Diretora Adjunta**, em 29/07/2022, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Conceição Coelho Teixeira, Assessora Técnica**, em 29/07/2022, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mayara Regina dos Santos Corrêa, Assessora Técnica**, em 29/07/2022, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Henrique Mantovani, Diretor**, em 29/07/2022, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Philippe Campello Costa Brondi da Silva, Presidente**, em 29/07/2022, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](#), informando o código verificador **36933790** e o código CRC **F10373C5**.

Referência: Processo nº SEI-070002/000012/2022

SEI nº 36933790